



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos nº.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devidos à empresa CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., conforme detalhamento a seguir:

<u>DATA LIQUIDAÇÃO</u>	<u>DATA VENCIMENTO</u>	<u>PROCESSO</u>	<u>NOTA FISCAL</u>	<u>VALOR R\$</u>	<u>ORDEM CRONOL.</u>
15/04/2019	29/03/2019	2019026806	206	5.987,94	763
02/04/2019	02/04/2019	2019029868	209	25.069,53	781

Obs: a Nota Fiscal nº 209 é no valor total de R\$ 50.139,06, sendo que será liquidado apenas a metade do valor R\$ 25.069,53 (vinte e cinco mil, sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos)

Tais valores tratam-se da Liquidação de Despesas com a contratação de empresa visando aquisição de massa asfáltica CBUQ, para uso na operação Tapa Buracos, em diversos setores da cidade, tais como Parque Real, Mansões das Águas Quentes, Jardim Roma, Santa Efigênciã, Jardim Jeriquara, Estância Itaguaí, Estância Itanhangá II.

Sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.
(...)” – grifo nosso

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção à essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Cabe destacar, dentre as diversas carências apresentadas pelo município de Caldas Novas/GO, uma que afeta de maneira significativa tanto a sua principal engrenagem econômica (turismo) quanto a qualidade de vida da população, com certeza é a precariedade de muitas de nossas vias públicas municipais, as quais comumente sofrem com imensos buracos ocasionados principalmente pelas águas pluviais, problema impacta diretamente na mobilidade



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

dos transeuntes e em seu tempo de deslocamento, colocando em risco a segurança da população e aumenta o custo dos transportes e dos produtos, sem desconsiderarmos os danos patrimoniais suportados por inúmeras pessoas ocasionados por pequenos acidentes, muitas vezes motivados pela deterioração das vias públicas.

A legislação, ao proibir a quebra da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse público da coletividade, que corre o risco de ser prejudicada ainda mais com a paralização das operações tapa-buraco no Município em decorrência da paralização de entrega da matéria-prima (CBUQ) necessária para realizar os reparos nas vias públicas.

É nítida a debilidade da saúde financeira da maioria dos municípios brasileiros, mas também, nítida é a existência de serviços essenciais, sobretudo os que possuem vinculação direta com a atividade fim do Poder Executivo Municipal, os quais não podem sofrer soluções de continuidade ou mesmo terem execução prejudicada, sob pena de colocar em risco a saúde pública, o meio ambiente e a segurança dos munícipes e visitantes turísticos, inclusive do próprio patrimônio público, já que seus veículos e máquinas oficiais transitam pelas vias públicas para realização dos serviços públicos.

Nesse sentido, se faz necessário o pagamento mencionado, cujo objeto é imprescindível para assegurar a entrega do produto para continuidade da operação tapa-buracos das vias do Município, os quais tentem a aumentar de maneira exponencial com a intensificação do período chuvoso que normalmente ocorre nos meses de fevereiro e março de cada ano, e que podem causar grandes danos ao interesse público local, seja em relação ao tráfego normal, seja em relação ao risco acentuado de acidentes.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de produtos que são utilizados na atividade fim do município visando a manutenção das vias públicas para que não haja prejuízo ao interesse público.

Contudo, estando presentes relevantes razões de interesse público, fica justificado o pagamento da obrigação com alteração da ordem cronológica. Após dentro do prazo máximo de 24 horas, informe este pagamento no processo judicial nº 5189674.18.2017.8.09.0024.

SECRETARIA DE FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA, aos quinze dias do mês de julho de 2019.


Thiago da Costa Pereira
Secretário Interino de Fazenda e Gestão Pública